



EccoS Revista Científica

ISSN: 1517-1949

eccos@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

de Sousa, Luiz

Fundeb: avanços, limites e perspectivas

EccoS Revista Científica, vol. 8, núm. 2, julho-dezembro, 2006, pp. 275-290

Universidade Nove de Julho

São Paulo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=71580202>

- ▶ [Como citar este artigo](#)
- ▶ [Número completo](#)
- ▶ [Mais artigos](#)
- ▶ [Home da revista no Redalyc](#)

 redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

FUNDEB: AVANÇOS, LIMITES E PERSPECTIVAS

Luiz de Sousa Junior

Doutor em Educação – USP;
UFPB, João Pessoa – PB
[Brasil]
luizjunior@reitoria.ufpb.br

A
R
T
I
G
O
S

Encontra-se em fase final de aprovação pelo Congresso Nacional um novo mecanismo de financiamento da educação: o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (Fundeb), cujo objetivo é ampliar as fontes de financiamento, no que se refere à parcela correspondente da União no provimento da educação básica, e que deverá atender não somente ao ensino fundamental, mas também à educação infantil, ao ensino médio, à educação de jovens e adultos e a diversas outras modalidades de ensino. Neste artigo, procura-se analisar as principais alterações que estão sendo propostas, os prováveis avanços e os limites da nova sistemática de financiamento do ensino público no país. Intenta-se, ainda, perceber tendências que se abrem para o financiamento da educação básica, com a aprovação do Fundeb.

PALAVRAS-CHAVE: Financiamento da educação. Fundeb. Fundef.

EccoS – Revista Científica, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 275-290, jul./dez. 2006.

275

1 Introdução

Depois de quase sete anos de debate, está chegando ao fim o processo de votação, no Congresso Nacional, da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (Fundeb) em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef).

Trata-se de um inovador mecanismo de investimento na educação que objetiva ampliar, senão as fontes de financiamento, pelo menos a parcela correspondente da União no provimento da educação básica. O novo fundo deverá atender não somente ao ensino fundamental, mas também à educação infantil, ao ensino médio, à educação de jovens e adultos e a outras modalidades de ensino.

Neste artigo, propõe-se fazer um breve diagnóstico dos resultados do Fundef, descrever as principais características do novo fundo e analisar, de forma prospectiva, as tendências que se abrem para o financiamento da educação básica com a aprovação do Fundeb. Propõe-se, ainda, avaliar as principais mudanças que estarão a ocorrer, os prováveis avanços e também os limites da nova sistemática de financiamento do ensino público no país.

2 Um breve balanço acerca do Fundef

Ao divulgar, ainda em março de 1999, o primeiro balanço dos resultados do Fundef (BRASIL. Ministério da Educação, 1999), criado em 1996, na gestão de Fernando Henrique Cardoso, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), o Ministério da Educação (MEC) afirmava que a nova sistemática de financiamento da educação era exemplo inovador de uma política social que buscava articular os três níveis de governo e incentivar a parti-

pação da sociedade, com o fito de obter os seguintes objetivos estratégicos: promover a justiça social, buscando atender à maioria dos estudantes matriculados no ensino fundamental, bem como uma política nacional de eqüidade, a efetiva descentralização e a melhoria da qualidade da educação, além da valorização do magistério público. Faz-se necessário questionar se esses objetivos foram atingidos.

A política de focalização de parcela considerável dos recursos da educação para o ensino fundamental, ao lado de outras medidas, implicou, de fato, a ampliação da oferta de vagas e do atendimento às crianças de 7 a 14 anos. Por isso, é mister reconhecer que há um inegável impacto positivo, decorrente da subvinculação de recursos para o ensino fundamental, na universalização desse nível de ensino, além do que é preciso reconhecer que medidas como regularização do fluxo, incluindo as anteriores ao Fundef, também contribuíram para a expansão do ensino obrigatório. Ressalte-se, entretanto, que, ao focalizar exclusivamente o ensino fundamental, o Fundef induziu os gestores educacionais a deixarem de lado outras etapas de ensino, particularmente as redes municipais com relação à educação infantil¹, e que tal priorização provocou efeitos não desejados em outras etapas e níveis de ensino, como a educação de jovens e adultos.

Ao redistribuir recursos proporcionais aos encargos com o alunado do ensino fundamental, essa política focalista de financiamento público acabou por alimentar um asfixiamento das condições de oferta das demais etapas de ensino. A idéia de “justiça social”, presente nas justificativas da PEC que resultou no Fundef, ficou comprometida, na medida em que vinculou o atendimento a um único nível de ensino, redistribuindo, a partir dele, os recursos existentes, o que levou, quase automaticamente, à concorrência por alunos entre as diversas redes, com o objetivo único de ampliar as receitas do Estado ou dos municípios. E aqui está presente uma das mais importantes lições que essa política de financiamento, quiçá, pretende deixar: a competição por alu-

¹ O ensino médio não sofreu maiores restrições porque foram criadas, pelo governo federal, fontes de financiamento próprias como o Programa de Apoio ao Ensino Médio (Promed). O mesmo aconteceu com a Educação de Jovens e Adultos (EJA), mas somente a partir de 2001, com o Programa Recomeço.

nos entre as diversas redes não somente é aceitável, como também necessária para o bom funcionamento do sistema.

Desse modo, o conceito de “eqüidade”, contido nas assertivas do MEC, combinava-se, de maneira insofismável, com o pensamento neoliberal de reverter aos vencedores da competição os louros de seu desempenho. Mesmo a previsão, contida na lei, de distribuir a todos um mínimo de recursos, inclusive com a complementação da União, se for o caso, para atender às necessidades vitais de um desempenho aceitável, na prática não foi cumprida pelo Governo Federal, posto que as decisões de promover o ajuste fiscal, impondo restrições no financiamento dos gastos públicos, puseram-se sempre acima das decisões de cunho social, mesmo que reguladas em lei. Isso foi possível porque o Governo Federal editou os valores do custo-aluno bem abaixo do que rezava a Lei 9.424 (BRASIL, 1996b), que regulamentou o Fundef (Tabela 1).

Tabela 1: Evolução do custo-aluno (Fundef) das quatro primeiras séries do ensino fundamental

Ano	Valor legal	Valor decretado	Diferença (%)
1997	300,00	300,00	–
1998	399,47	315,00	21,14
1999	451,81	315,00	30,28
2000	532,53	333,00	37,47
2001	613,85	363,00	40,86
2002	706,35	418,00	40,82
2003	786,16	446,00	44,03
2004	864,00	537,71	37,76
2005	975,79	620,56	36,40

Fonte: União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (2005).

Diversos estudos acerca dos impactos do Fundef (MONLEVADE, 1997; MONLEVADE; FERREIRA, 1997; DAVIES, 1999; DOURADO, 1999; OLIVEIRA, 2000; BASSI, 2001; SOUSA JUNIOR, 2003) detectaram que a presença minimalista do Governo Federal na complementação de recursos do fundo tem sido a maior responsável pelas tensões na gestão desses recursos. De fato, a mecânica de distribuição dos recursos mostrou-se simples e eficiente. No entanto, esses subsídios foram insuficientes para proporcionar melhoria nos indicadores de financiamento da educação, mesmo no ensino fundamental, o que resultou na redução de gastos nos demais níveis e etapas da educação básica.

Uma política nacional de eqüidade, portanto, teria de passar, necessariamente, por uma atuação mais incisiva do Poder Central, isto é, da União, com a constituição de um fundo verdadeiramente nacional e maior aporte de recursos, de modo que pudesse ser enfrentado, com o necessário vigor, o problema das desigualdades regionais na educação.

Essas premissas nortearam a proposição do Fundeb. O novo fundo intenta, de certo modo, ampliar o investimento da União no provimento da educação básica, podendo resultar em diminuição das desigualdades educacionais. Entretanto persistem dúvidas e receios quanto à sua eficácia na concretização desses objetivos.

3 Um novo fundo para a educação básica no Brasil

A ascensão de Luiz Inácio Lula da Silva (Partido dos Trabalhadores [PT]) à presidência do país, em 2003, trouxe a esperança quanto à possibilidade de alteração na dinâmica do investimento na educação básica. Após diversos ensaios acerca da criação de um novo fundo,² o MEC apresentou, por fim, a PEC 415 (BRASIL, 2005), encaminhada ao Congresso em 14 de junho de 2005, cujo objetivo central era criar o Fundeb em substitui-

² A primeira PEC propondo a criação de um fundo para a educação básica data de setembro de 1999 (PEC 112 [BRASIL, 1999]). Diversas PECs com propostas de alteração no financiamento da educação tramitam no Congresso Nacional. Para análise dessas PECs, consulte-se Callegari (2004).

ção ao Fundef. Em 19 de outubro de 2005, a PEC 415 é apensada à PEC 536 (BRASIL, 1997), de autoria do ex-deputado Valdemar Costa Neto, do Partido Liberal (PL) e outros.

A relatora do projeto na Câmara Federal, deputada Iara Bernardi (PT), apresenta um Substitutivo ao texto, incorporando vários aspectos da PEC 415, mas propondo também alterações importantes. O Substitutivo é aprovado e a PEC segue então para ao Senado, passando a ter o número SF-PEC 09/2006 (BRASIL, 2006). No Senado, é aprovado novo Substitutivo de autoria do relator, senador José Jorge, do Partido da Frente Liberal (PFL), incluindo novas alterações. A PEC retorna, desse modo, à Câmara Federal para apreciação definitiva, onde atualmente se encontra.

É importante destacar, em primeiro lugar, que a PEC não traz alterações quanto à vinculação de recursos para a educação. A União continuará, portanto, a investir 18% de suas receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Federal, e os Estados e municípios, 25% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais. Assim, não se injetam recursos novos na educação.

Em substituição ao Fundef, que abrange, exclusivamente, o ensino fundamental, o Fundeb pretende alcançar toda a educação básica, ou seja, da educação infantil ao ensino médio, além de diversas modalidades de ensino. Contrariando, porém, todo o debate travado anteriormente ao encaminhamento da PEC 415 ao Congresso Nacional, na proposta original do Poder Executivo, as creches, que compõem a primeira etapa da educação infantil, foram excluídas da distribuição dos recursos do fundo. A queda de braço envolvendo a área econômica, liderada pelo ex-ministro Antonio Palocci Filho, com sua política de contenção dos gastos públicos, e o então ministro da Educação, Tarso Genro, defensor de um fundo mais amplo, parecia pender, favoravelmente, para Palocci Filho. No entanto, a forte reação da sociedade civil ao caráter restritivo do novo fundo alterou o resultado final. As creches

foram finalmente incluídas por meio do substitutivo apresentado pela relatora Bernardi na Câmara Federal.

O mecanismo de distribuição dos recursos do Fundeb é similar ao que foi utilizado pelo Fundef, com a captação de recursos de Estados e municípios, além da complementação da União, e sua redistribuição no âmbito de cada Estado e respectivos municípios, de acordo com as matrículas na educação básica. Trata-se, na verdade, de 27 fundos estaduais.

O Fundeb será provisório, com prazo de vigência de 14 anos. Durante esse período, os Estados, os municípios e o Distrito Federal deverão investir os recursos na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na remuneração de seus profissionais.

A proposta não apresenta mudanças quanto à responsabilidade dos entes federativos com a educação básica nem alterações dos percentuais de investimento de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Porém, com relação às mudanças introduzidas por essa proposta, destaque-se que, durante 14 anos de vigência do Fundeb, os municípios e os Estados deverão investir, gradualmente, 20% – e não mais 15% como ocorre no Fundef – de determinados impostos e transferências governamentais destinadas à educação básica. De acordo com a PEC, o Fundo será composto dos seguintes impostos:

- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
- Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* (ITCM);
- Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza (IRRF);
- Imposto Territorial Rural (ITR);
- Fundo de Participação dos Estados (FPE);
- Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às Exportações (IPI-Exp);
- Desoneração de Exportações (LC 87, [BRASIL, 1996a]);

³ Na versão original da PEC 415 (BRASIL, 2005), a transição seria feita em quatro anos.

- Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- Complementação da União, se necessário.

Desse modo, novos impostos são incorporados ao Fundeb, aumentando, assim, a base de repartição dos recursos arrecadados. Todavia, continuam de fora as receitas próprias municipais, a exemplo do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto Sobre Serviços (ISS). Os recursos do Salário-Educação, outra importante fonte de financiamento da educação, também passarão a ser destinados a toda a educação básica.

A base de arrecadação dos impostos, portanto, será, gradativamente, ampliada. Na versão final aprovada pelo Senado, os impostos que hoje integram o Fundef, de 15%, passarão, no primeiro ano, a 16,66%; no segundo, a 18,33%, até alcançar, no terceiro, 20%. Os demais impostos que serão incorporados ao fundo (ITCM, IPVA, IRRF e o ITR) obedecerão à seguinte regra de transição: 6,66%, no primeiro ano; 13,33%, no segundo, e, a partir do terceiro, 20%.³

A forma da Complementação da União no fundo é também progressiva, iniciando-se com 2 bilhões de reais, no primeiro ano; 3 bilhões de reais, no segundo, e 4,5 bilhões de reais, no terceiro ano de vigência do Fundeb. A partir do quarto ano de vigência do fundo, a participação da União deverá corresponder a 10% do total de recursos nele alocados, passando, portanto, dos atuais 3% aplicados no Fundef para 10% no quarto ano de vigência do Fundeb, ou seja, mais que triplicará a participação federal no novo fundo.

Foi excluído da versão aprovada pelo Senado um dispositivo que gerou apreensão: a complementação seria posta em prática por meio da redução permanente de outras despesas da União, o que poderia significar corte em outros gastos sociais, inclusive na própria educação.

Em resumo, as maiores mudanças com relação ao Fundef e à vinculação dos recursos são as seguintes: acrescentam-se ao Fundeb alguns impostos que não fazem parte do Fundef, como IRRF incidentes sobre rendimentos

pagos pelos Estados e municípios, quota-parte de 50% do ITR devido aos municípios; ITCM e o IPVA. Além do acréscimo desses impostos, o percentual de aplicação de cada um deles será de 20% ao longo de quatro anos, de acordo com o imposto, em contrapartida ao Fundef, cuja aplicação não passa de 15% do FPM, do FPE, do ICMS, do IPI-Exp, do resarcimento da União pela Desoneração de Exportações, e complementação da União, no caso de algum Estado e seus municípios não atingirem o valor mínimo anual, por aluno, estipulado pelo Governo Federal.

Com essas novas vinculações, o montante de recursos investidos passaria de 35,5 bilhões de reais (valor previsto para 2006) do Fundef para cerca de 41,9 bilhões de reais, no primeiro ano, até alcançar a cifra de 55,2 bilhões de reais no quarto ano do Fundeb, com crescimento na ordem de 55%. O número de alunos atendidos passaria de 31,7 milhões (dados do Censo Escolar) para 47,7 milhões, o que representa um aumento de, aproximadamente, 50%.

No Fundef, calcula-se o número de alunos que estudaram, no ano anterior, no ensino fundamental regular, enquanto o cálculo para a distribuição dos recursos para o Fundeb será feito conforme o número de alunos da educação básica como um todo, não excluindo nenhum nível ou modalidade, desde que presencial e de acordo com os dados do Censo Escolar do ano anterior. A União continuará a fazer a complementação dos recursos pertinentes para suplementar o valor mínimo anual por aluno.

O valor custo-aluno será fixado pela União por meio da criação de valores mínimos, diferenciados por etapa e modalidade de ensino. No entanto, a inclusão das matrículas da educação infantil, educação de jovens e adultos e ensino médio obedecerá aos mesmos parâmetros de inclusão das receitas do fundo, na proporção de 33% ao ano.

A fórmula de cálculo do custo-aluno, as diferenças relativas a esse valor por modalidade, etapa, e os tipos de estabelecimento a que se destinam os recursos serão regulamentados em lei complementar. Nesse ponto reside, talvez, a principal controvérsia do Fundeb. Com efeito, a parametrização de

valor do custo-aluno, por níveis e modalidades, pode significar ampliação ou redução das receitas estaduais e municipais, alterando, assim, o chamado pacto federativo em seu principal componente: a distribuição de recursos aos entes federativos.

Se o valor do custo-aluno for maior para o ensino médio, os Estados tenderão a receber mais recursos ou, pelo menos, a redistribuir recursos para os seus municípios em menor proporção do que o fazem na atualidade. Se, por outro lado, a educação infantil for beneficiada com um valor acima do que seria destinado ao ensino médio e ao ensino fundamental, serão os municípios os principais favorecidos. Esse debate ainda se encontra inconcluso e deverá ser retomado quando o Fundeb for regulamentado.

Cumpre destacar que, no que se refere ao pagamento de profissionais da educação, o percentual a ser empregado será o mesmo utilizado na fórmula do Fundef, ou seja, 60%. Esse percentual é bem menor do que o proposto no projeto original do PT, de 1999, que era de 80% e não agradou às entidades representativas do magistério, que reivindicavam, além do aumento da participação dos salários nas despesas obrigatórias do fundo, piso salarial nacional, que também não foi contemplado, embora deva ser analisado quando da regulamentação do novo fundo.

Uma das novidades dessa proposta é que será permitida aos Estados a aplicação, no Ensino Superior, de parte dos recursos não vinculados ao Fundeb, desde que sejam atendidas as prioridades relacionadas ao ensino fundamental e médio. De certo modo, essa medida pode reduzir os recursos para a educação básica nessas unidades federativas.

4 Fundeb: avanços, limites e perspectivas

A versão aprovada no Senado Federal representa um inegável avanço quando comparada ao texto original, apresentado pelo Poder Executivo por

meio da PEC 415. Observa-se que houve diminuição do período de transição para a integralização do fundo, particularmente no que se refere à ampliação dos recursos da União para complementar o Fundeb, além da continuidade à inclusão das creches, já mencionada. Dois novos dispositivos merecem ainda destaque no Substitutivo do Senado Federal: o primeiro diz respeito ao princípio que assegura que os recursos depositados pelos Estados no fundo não sejam utilizados para fazer frente às despesas com educação infantil, enquanto os depositados pelos Municípios não poderão ser gastos com ensino médio. Com esse dispositivo, procura-se respeitar as competências dos entes federativos, adequando-se o financiamento de acordo com as etapas de ensino de responsabilidade dos Estados e municípios.

O segundo dispositivo aprovado no Senado trata da obrigatoriedade de incluir, na regulamentação do Fundeb, percentuais máximos de aplicação de recursos por etapa e modalidade, evitando-se priorizar investimentos apenas em determinados níveis ou etapas da educação básica. Trata-se, portanto, de mecanismo de proteção dessas duas etapas da educação básica que tiveram, no período de vigência do Fundef, recursos subtraídos para financiar o ensino fundamental.⁴

Percebe-se, contudo, algumas limitações no novo fundo que ainda deverão ser objeto de debate, inclusive no que se refere à sua regulamentação. Em primeiro lugar, não se encontra resolvida a questão dos valores do custo-aluno. Com efeito, essa definição, por níveis e etapas, envolve a disputa dos entes federativos pelos recursos do fundo. A falta de um regime de colaboração entre estados e municípios pode levar à competição predatória, fato verificado na vigência do Fundef. De qualquer modo, os Estados sairão beneficiados com a implantação do Fundeb. A participação dos estados nas matrículas da educação básica, conforme dados do Censo Escolar 2005, será de 47,3%. Se fossem tomadas apenas as matrículas do ensino fundamental, essa participação seria de 40,3%, e a dos municípios cairia dos atuais 59,7% para 52,7%. Outrossim, já deveria estar sendo pago ao ensino fundamental,

⁴ Este foi o resultado encontrado, por exemplo, em pesquisa de nossa autoria envolvendo dois municípios da Paraíba (SOUZA JUNIOR; ALVES; PEREIRA, 2003).

pela fórmula do Fundef, algo em torno de 858 reais (previsão para 2006), valor bem superior ao que tem sido empregado, o que significa aumento das receitas totais. Todavia a relação perde ou ganha entre os entes federativos, após a implantação do novo Fundo, ficará condicionada à capacidade de os estados e municípios expandirem suas redes. Com a inclusão das creches no Fundeb, cujas taxas de atendimento são baixas, a médio prazo, os Estados poderão ter seus recursos diminuídos, em termos relativos.

Por fim, uma questão extremamente relevante refere-se ao controle social dos recursos do Fundo. A experiência dos conselhos de acompanhamento do Fundef mostrou as lacunas existentes na legislação quanto à sua composição e à dinâmica de atuação. Entre outras modificações, faz-se necessário alterar, profundamente, a composição dos conselhos do Fundeb, ampliando a presença, majoritária e autônoma, da sociedade civil como forma de evitar a hegemonia dos poderes públicos, particularmente do Executivo, nos pareceres e relatórios desses conselhos. Em segundo lugar, o campo de atuação da fiscalização dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (Cacs) do Fundef deveria ser alargado para atingir todos os recursos vinculados à educação básica, incluindo aqueles que não farão parte da composição do Fundeb. Em terceiro, seria necessário estabelecer punições mais severas no caso de descumprimento das decisões dos Conselhos por parte dos órgãos responsáveis pelas informações. E, em quarto, a preparação dos conselheiros para o domínio de técnicas de contabilidade e orçamento público, obrigatoriamente, deveria fazer parte do plano de ação das secretarias de educação. Sem essas modificações na concepção de controle social, dificilmente o país conseguirá assegurar um investimento, eficaz e eficiente, dos recursos do novo fundo para atingir seus objetivos.

Estão sendo motivo de amplo debate os seguintes temas: 1) piso salarial dos docentes; 2) valorização do magistério, incluindo a qualificação, isto é, a formação inicial e continuada; 3) carreira dos profissionais da educação, inclusive a progressão e a avaliação de desempenho.

5 Considerações finais

Criado no governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, o Fundef tem seu prazo de vigência encerrado em dezembro de 2006. Um dos principais objetivos do fundo – o de municipalizar as matrículas do ensino fundamental – obteve êxito. A realocação de recursos que o fundo estimulou contribuiu para aumentar o número de matrículas nas redes municipais de educação no ensino fundamental, promovendo, assim, uma crescente municipalização do ensino e, consequentemente, um decréscimo nas redes estadual e privada.

No entanto, observou-se que essa política financeira, por priorizar apenas uma etapa da educação, causou prejuízo a outras etapas e modalidades ofertadas pelas secretarias municipais de educação dessas duas redes, como é o caso da pré-escola, das creches e da educação de jovens e adultos.

O Fundeb, por sua vez, poderá significar um grande avanço em termos de melhoria na oferta da educação básica no país e na valorização do magistério, objetivos que não foram alcançados pela política de financiamento no fim da década de 1990 e início deste século.

O debate sobre as alterações no financiamento da educação está apenas começando. As mudanças propostas tendem a introduzir novas e complexas relações entre Estados e municípios e com a própria União. Se, por um lado, encontrar uma situação de equilíbrio sem comprometer o pacto federativo é o grande desafio, por outro, não é menor o desafio de superarmos o *apartheid* educacional em nosso país.

FUNDEB: ADVANCES, LIMITS AND PERSPECTIVES

A new education financing mechanism is about to be passed at the National Congress. The Maintenance Fund and the Basic Education

Development and Teaching Improvement (Fundeb) aims to enlarge investment sources in relation to the Government amount reserved to infantile, high school, and juvenile and adult education, besides other teaching modalities. This article intends to analyze the main changes being proposed, the potential advances and the limits of this new education financing systematic. It also tries to identify new tendencies for the basic education financing resulting from the Fundeb implementation.

KEY WORD: Education funding. Fundeb. Fundef.

Referências

- BASSI, M. E. *Gestão e financiamento da educação básica: repercussões do Fundef em sete municípios paulistas*. 2001. Tese (Doutorado em Educação)-Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001.
- BRASIL. *Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996*. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Brasília: 1996a.
- BRASIL. *Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996*. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 6º, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Brasília: 1996b.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Balanço do primeiro ano do Fundef*. Brasília: MEC, 1999. Disponível em: <<http://mecsrv04.mec.gov.br/sef/fundef/pdf/Aval1998.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2006.

BRASIL. *Proposta de Emenda Constitucional nº 112, de 22 de setembro de 1999*. Modifica os arts. 208, 211 e 212 da Constituição Federal e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública e de Valorização dos Profissionais da Educação. Brasília: 1999.

BRASIL. *Proposta de Emenda Constitucional nº 415, 16 de junho de 2005*. Dá nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília: 2005.

BRASIL. *Proposta de Emenda Constitucional nº 536, de 14 de outubro de 1997*. Modifica o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília: MEC, 1997.

BRASIL. *Proposta de Ementa à Constituição nº 0009, de 7 de fevereiro de 2006*. Dá nova redação aos arts. 23, 30, 206 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescenta § 5º ao art. 211 da Constituição Federal. (Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb). (Volume II). Brasília: 2006.

CALLEGARI, C. *Financiamento da educação pública: o Fundeb em substituição ao Fundef. Alguns elementos para a discussão*. Brasília: 2004. Mimeo.

DAVIES, N. *O Fundef e o orçamento da educação: desvendando a caixa preta*. 1. ed. Campinas: Autores Associados, 1999. (Polêmicas do nosso tempo, 64).

DOURADO, L. F. (Org.). *Financiamento da educação básica*. 1. ed. Campinas: Autores Associados; Goiânia, GO: Editora da UFG, 1999. p. 27-46 (Polêmicas do nosso tempo, 69).

MONLEVADE, J. *Educação pública no Brasil: contos & descontos*. 1. ed. Ceilândia: Idea, 1997.

MONLEVADE, J; FERREIRA, E. B. *O Fundef e seus pecados capitais*. 1. ed. Ceilândia: Idea, 1997.

OLIVEIRA, R. de F. *O Fundef em três dimensões: formulação, regulamentação e implementação*. 2000. Dissertação (Mestrado em Educação)-Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000.

SOUZA JUNIOR, L. de. *Financiamento da educação: os impactos do Fundef na educação básica do Estado da Paraíba*. 2003. Tese (Doutorado em Educação)-Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

SOUZA JUNIOR, L. de; ALVES, G. C. J.; PEREIRA, M. A. N. *Gestão e financiamento da educação municipal: dois estudos de caso sobre os resultados iniciais do Fundef*. 1. ed. João Pessoa: Editora UFPB, 2003.

UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO. *Amici curiae ADPF 71: não cumprimento do Fundef*. São Paulo: Undime, 23 maio 2005.
Disponível em: <<http://www.undime.org.br/htdocs/download.php?form=.doc&id=725>>. Acesso em: 20 out. 2006.

Recebido em 26 set. 2006 / aprovado em 20 dez. 2006.

Para referenciar este texto

SOUZA JUNIOR, L. de. Fundeb: avanços, limites e perspectivas. *EccoS*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 275-290, jul./dez. 2006.

EccoS – Revista Científica, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 275-290, jul./dez. 2006.